

LEI COMPLEMENTAR

NR. 123

14.12.2006

PUBLICADO

15.12.2006

DIÁRIO OFICIAL UNIÃO

**INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL
DA MICROEMPRESA E DA
EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

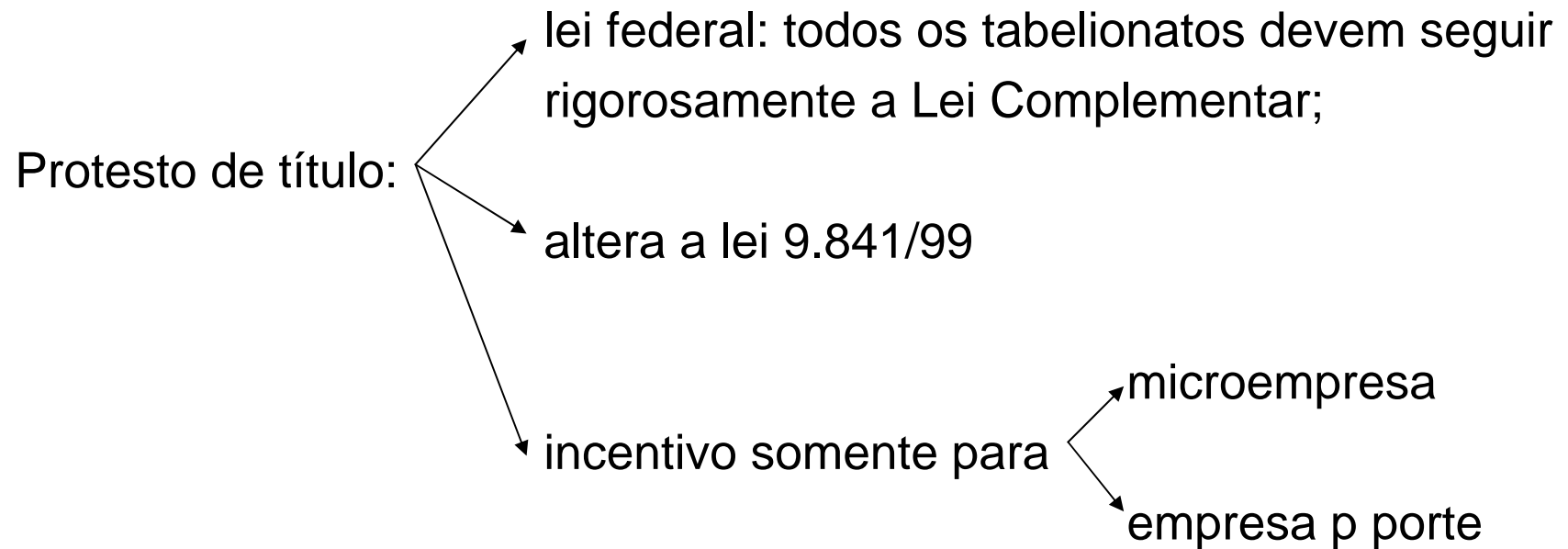
CAPÍTULO XI

DA REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção IV

DO PROTESTO DE TÍTULOS

Art: 73: O protesto de título, quando o devedor for *microempresário* ou *empresa de pequeno porte*, é sujeito às seguintes condições:



Art. 73 – Inciso I – Sobre os *emolumentos* do tabelião **não** incidirão quaisquer acréscimos a título de *taxas, custas e contribuições* para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venha a ser criados sob qualquer título ou denominação, **ressalvada** a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

Art. 73
inc. I
Emolumentos

Quaisquer acréscimos a título de:
taxas;
custas e;
contribuições para o Estado e DF.
Carteira de previdência;
Fundo de Custeio de Atos Gratuitos;
Fundos Especiais do TJ;
Associações de Classe já criadas ou
ou que venham a ser criadas;

Exceto

Despesas de correio;
Condução;
Publicação de edital;

Art. 73 Inc. II – para pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque.

Art. 73
Inciso II

→ Pagamento em cheque

Lei 9.841/99 - Art. 39 - II

Lei 9.492/97 – Art. 19 § 3º.

Lei Complementar 123/2005 – art. 73 inc. II

→ Aguardar a efetiva liquidação cheque;

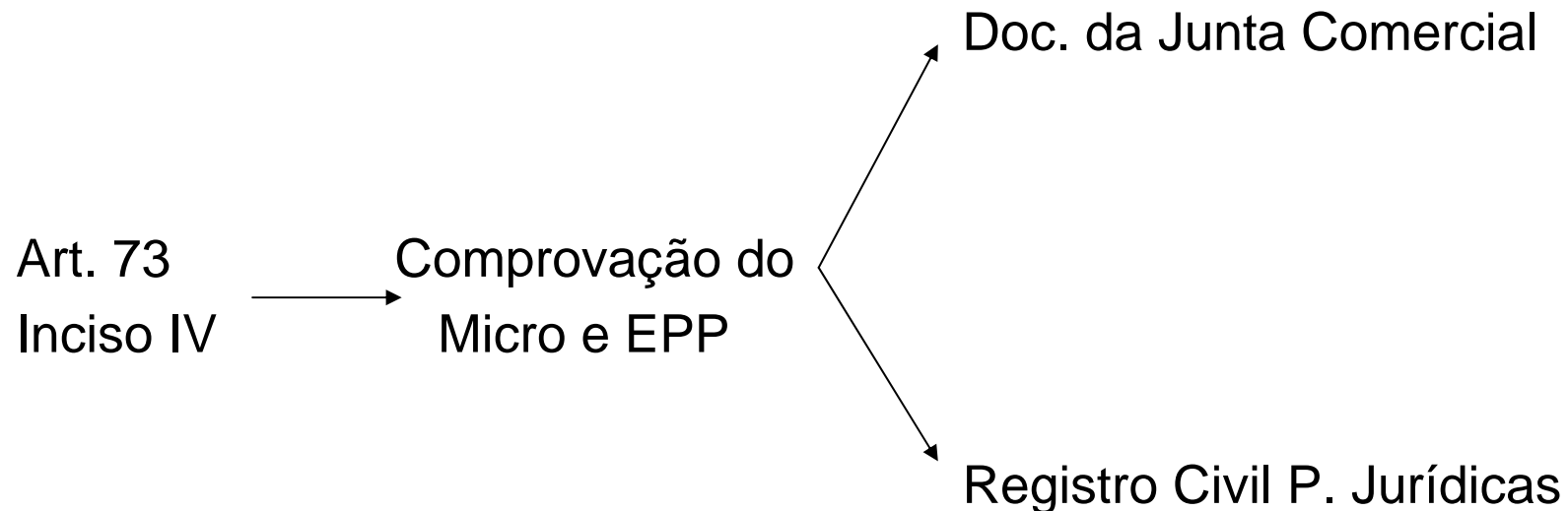
→ Compensado entregar título ou doc. Dívida;
quitar o título.

→ Devolvido o cheque – lavrar o protesto.

Art. 73 inciso III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

O artigo está em consonância com a lei 9.492/97 – artigo 26 § 1º.

Art. 73 – Inc. IV – para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;



Art. 73 – Inciso V – Quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de *1 (um) ano*, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

